

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 005/2026

Aos 2 dias do mês de junho 2026, às 13h:30m, conforme previamente avisado à CORSAN e publicado edital no diário eletrônico da FAMURS, iniciou-se a Reunião da Diretoria Colegiada – DC, com a presença dos diretores da Agesan-RS, Diretor Geral, Tiago Luis Gomes, Diretora de Administração e Finanças, Franciele Grings dos Santos e Diretor de Normatização, Vagner Gerhardt Mâncio, bem como com a presença da Diretora de Regulação e Fiscalização, Emanuele Baifus Manke, do Consultor Jurídico, Dr. Marlon do Nascimento Barbosa e sua Assessora jurídica, Dra. Isabela Santana, do Assessor de Fiscalização, Lucas Leal Alves e da equipe técnica da Agesan-RS.

Em relação aos processos de recursos, foi deliberado conforme disposto abaixo.

Oportunamente, a Diretora Emanuele registra a seguinte errata em relação à Ata 004/2026:

Em relação à ata 002/2026:

Onde se lê:

2245/2024

Leia-se:

2445/2024

Em relação à ata 003/2026:

Onde se lê:

1671/2025

Leia-se:

671/2025

Inicialmente, quanto à Resolução DC nº 2/2026, o Diretor Vagner pontua como relator da minuta desenvolvida, que recentemente houve a instituição da política de publicidade da Agesan-RS pela Assembleia de Prefeitos e, com isso, possibilitou-se estabelecer os procedimentos da implantação de processos participativos. A minuta já passou por consulta pública e também foi objeto de parecer jurídico do Dr. Marlon, tendo suas modificações necessárias, passando-se para deliberação da Diretoria Colegiada. São mencionados os princípios que orientarão os processos participativos, os instrumentos de participação. Também, são dispostos os meios de publicidade e divulgação. A palavra é direcionada aos demais diretores, sendo homologada a Resolução DC nº 2/2026 por unanimidade.

O Diretor de Normatização inicia a relatoria da segunda Resolução da pauta, a ser denominada de Resolução DC 003/2026, que dispõe acerca dos procedimentos de coletas e amostragens de água e esgoto para análises laboratoriais pela Agesan. A matéria passou pelo crivo da assessoria jurídica e esteve em consulta pública, sendo a Resolução motivada diante das muitas exigências que estavam sendo feitas à Agência por causa de amostragem. Foi ressaltado que a Agesan não realizará, de maneira ordinária e permanente, coletas, amostragens ou análises laboratoriais de água, esgoto, efluentes ou demais parâmetros ambientais e sanitários relacionados aos serviços públicos de saneamento básico regulados, bem como as hipóteses em que a Agência poderá realizar ou contratar, excepcionalmente, amostragens ou análises laboratoriais, dentre outros pontos. A palavra é direcionada aos demais diretores, sendo homologada a Resolução DC nº 3/2026 por unanimidade.

Consoante estabelecido por esta Diretoria na Ata nº 012/2025, iniciou-se o julgamento dos recursos em bloco, salvo aqueles em que necessário esclarecimento e deliberação individualizada.

Processos: 303/2026, nc 2, 3, 4, 5, 7
Análise Jurídica: Concessionária apresentou provas da solução das não conformidades, que dizem respeito ao desnível do leito calçável após obras de intervenção na rede. Sugere-se a procedência dos recursos.
Decisão DC: Recursos acolhidos.

Processo: 303/2026, nc 6 2366/2025, nc 41, 43 139/2024, nc 35, 38, 43, 68, 100, 47, 85, 100
Análise Jurídica: 303/2026, nc 6 6: concessionária não apresentou manifestação específica e nem evidências da comprovação regularização da não conformidade, sugere-se recurso improcedente. 2366/2025, nc 41, 43 41: A evidência apresentada pela prestadora de serviço não condiz com o espaço presente na foto do relatório e não compravam a regularização da situação, sugere-se recurso improcedente. 139/2024, nc 35, 38, 43, 68, 100, 47, 85, 100 Acúmulos de resíduos nas obras realizadas pela prestadora. 43, 35, 38, 43, 68, 100, 47, 85, 100: há indícios da solução do problema, sugere-se recursos procedentes.
Decisão DC: Acolhida a relatoria jurídica.

Processo: 303/2026, nc 8, 9
Análise Jurídica: Vazamentos. Considerando que a concessionária reconhece a existência dos vazamentos, ainda que os classifique como pontuais e descontínuos, e que a fiscalização constatou a ocorrência das irregularidades em campo, sugere-se que os recursos sejam julgados improcedentes.
Decisão DC: Recurso não acolhido.

Processo: 143/2026, PA01 916/2026, PA 02 951/2025, PA 02
Análise Jurídica: Considerando que a ocorrência de interrupções foi informada pelo Executivo Municipal e que a concessionária não apresentou elementos capazes de descaracterizar os eventos relatados, limitando-se a alegar insuficiência probatória,

inclusive reconhecendo a ocorrência de problemas operacionais, sugere-se que os recursos sejam julgados improcedentes.

Decisão DC:

Recursos não acolhidos.

Processo:

143/2026, nc 04, 05

161/2026, PA01, PA02, PA03

1173/2026

528/2024, nc 01

139/2024, NC 75, 04, 159

Análise Jurídica:

143/2026, nc 04, 05

04: Considerando que compete à prestadora manter registros operacionais adequados e disponibilizá-los quando solicitados pela fiscalização, e que a mera alegação de que as informações encaminhadas corresponderiam à totalidade dos expurgos realizados não afasta a necessidade de comprovação documental suficiente, sugere-se que o recurso seja julgado improcedente.

161/2026, PA01, PA02, PA03

PA02: Considerando que a própria concessionária reconhece a ausência de parte da documentação exigida pela fiscalização e que compete à prestadora manter registros e evidências das atividades operacionais realizadas, não restando comprovado o cumprimento integral da determinação fiscalizatória, sugere-se que o recurso seja julgado improcedente.

1173/2026

528/2024, nc 01

Competindo à concessionária manter e disponibilizar registros e documentos necessários à fiscalização regulatória e que não restou demonstrado de foram inequívoca o encaminhamento da documentação exigida, sugere-se que o recurso seja julgado improcedente.

139/2024, NC 75, 04, 159

75: considerando que a obrigação regulatória não se limita à existência de controles internos, mas também manutenção e disponibilização dos respectivos registros da fiscalização e que a concessionária não apresentou a documentação exigida no momento da inspeção, sugere-se que o recurso seja julgado improcedente.

Nc 159: Outorga da captação superficial. Considerando que a concessionária afirma ter encaminhado a documentação pertinente, mas não há comprovação de sua efetiva apresentação aos autos ou à fiscalização, não restou demonstrado o cumprimento da obrigação regulatória, motivo pelo qual sugere-se que o recurso seja julgado improcedente.

Decisão DC:

Recursos não acolhidos.

Processos:

956/2026, PA01, PA02, PA03

1276/2026, PA01

1266/2026, PA01

1280/2026, PA01, PA02, PA03

1357/2024, nc 72, 74, 75

Análise Jurídica:

Considerando que houve diversos relatos de usuários e do Executivo Municipal acerca da alteração da cor da água distribuída e que a própria concessionária reconhece a ocorrência dos eventos, embora atribuindo-os a fatores externos, sugere-se que os recursos sejam julgados improcedentes.

Decisão DC:

Recursos não acolhidos.

Processo:

2804/2025, nc 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12

Análise Jurídica:

Considerando que a não conformidade refere-se à ausência de comprovação do ressarcimento de cobrança indevida pelo serviço de esgotamento sanitário e que a concessionária limitou-se a alegar a existência de rede coletora e tratamento do esgoto na ETE Nova Estância, sem apresentar evidências suficientes do efetivo ressarcimento aos usuários apontados pela fiscalização, bem como considerando que a fiscalização apontou a insuficiência das evidências apresentadas para comprovar a realização integral do ressarcimento aos usuários e que a concessionária não demonstrou de forma inequívoca o atendimento integral da exigência fiscalizatória, sugere-se que o recursos sejam julgados improcedentes.

Decisão DC:

Recursos não acolhidos.

Processo:

916/2026, PA01

995/2026, PA01

1266/2026, PA02

1276/2026, PA02

1280/2026, PA02

1224/2026, PA04, PA01

Análise Jurídica:

Considerando que a fiscalização constatou a inexistência de comunicação aos usuários, à AGESAN-RS e aos demais interessados acerca das alterações na qualidade da água e que a concessionária fundamenta sua defesa exclusivamente na alegação de inexistência de risco sanitário, sem comprovar a realização das comunicações exigidas, sugere-se que os recursos sejam julgados improcedentes.

Decisão DC:

Pela ausência de comunicação, recursos não acolhidos.

Processo:

1357/2024, nc 58, 53, 86, 87, 92, 93

2722/2025, nc 25,26,23,24,28, 30,31,34,38

Análise Jurídica:

Considerando que as não conformidades se referem à ausência de prestação de informações ao órgão fiscalizatório e que a concessionária se limitou a sustentar a inexistência de desconformidade da água com os padrões de potabilidade, sem demonstrar o efetivo fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização, bem como defesa apresentada se restringe à alegação de inexistência de norma que imponha determinada periodicidade para limpeza dos reservatórios, sem comprovar o atendimento da solicitação de informações formulada pela fiscalização, sugere-se que os recursos sejam julgados improcedentes.

Decisão DC:

Recursos não acolhidos.

Processo:

137/2024, nc 2, 93, 97, 102, 106, 110, 113, 114, 134, 136, 143, 146, 152, 157, 160, 166, 169, 175, 179, 181, 193

139/2024, nc 74

Análise Jurídica:

137/2024, nc 2, 93, 97, 102, 106, 110, 113, 114, 134, 136, 143, 146, 152, 157, 160, 166, 169, 175, 179, 181, 193

Corsan não apresentou manifestação.

139/2024, nc 74

Apresentou evidências de que foi solucionado o problema. Sugere-se parcial provimento dos recursos quanto à falta de placas com relação a NC 74 do processo 139, visto que a concessionária apresentou comprovação da solução da situação.

Com relação as demais NCs (do processo 137/2024), sugere-se a aplicação do instituto da revelia a fim de se presumir verdadeiros os fatos apurados pela fiscalização, na medida em que não foi apresentada resposta pela concessionária. Sugere-se a manutenção das NCs.

Decisão DC:

Procedência quanto à NC 74 do processo 139/2024 e improcedência quanto às NCs 2, 93, 97, 102, 106, 110, 113, 114, 134, 136, 143, 146, 152, 157, 160, 166, 169, 175, 179, 181, 193 do processo 137/2024.

Processo:

139/2024, NC 77, 84, 89, 92, 99, 115, 117, 119, 132, 134, 141, 157

Análise Jurídica:

119: Sugere-se a manutenção da multa, pois a concessionária não se manifestou e não apresentou evidências.

Demais não conformidades se sugere o acolhimento do recurso da Corsan, já que apresentadas evidências. Parcialmente procedente.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processos:

139/2024, nc 33, 70, 80, 87, 93, 103, 104

1357/2024, nc 14

557/2024, nc 37

Análise Jurídica:

139/2024, nc 33, 70, 80, 87, 93, 103, 104

70, 80 e 87: Apresentadas evidências satisfatórias, demonstrando a regularização das não conformidades, relativas à proteção de estruturas da ETA e dos reservatórios. Sugere-se o provimento dos recursos.

33, 93, 103 e 104: Não foram apresentadas evidências suficientes quanto a adequações quanto à instalação das telas de proteção, sugerindo-se a improcedência do recurso.

1357/2024, nc 14

Concessionária apresentou evidências das adequações informadas, sugere-se o provimento do recurso.

557/2024, nc 37

Concessionária apresentou evidências das adequações necessárias ao posto FXA01. Sugere-se o provimento do recurso.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processos:

139/2024, NC 57

137/2024, NC 3, 11, 44, 47, 80, 92, 95, 125, 129, 130

2366/2025, NC 14, 29, 46

Análise Jurídica:

139/2024, NC 57

A própria concessionária reconhece que os registros de calibração dos equipamentos se encontravam vencidos à época da fiscalização. Ainda que alegue a regularização posterior, não afasta a infração constada no momento da ação fiscalizatória, sugerindo-se a improcedência do recurso.

137/2024, NC 3, 11, 44, 47, 80, 92, 95, 125, 129, 130

3, 11, 92, 95, 125, 129, 130: Não apresentados manifestação ou elementos suficientes para afastar as irregularidades constatadas, sugerindo-se a improcedência do recurso.

44: Prestadora apresentou evidências, demonstrando a adequação do cercamento, sugerindo-se a procedência do recurso.

47: Embora a concessionária alegue ter promovido a regularização da unidade, as evidências apresentadas se mostram insuficientes para comprovar de foram inequívoca a correção integral da inconformidade, sugerindo-se a improcedência do recurso.

80: as evidências apresentadas demonstram a realização da limpeza da área. Sugere-se a procedência do recurso.

2366/2025, NC 14, 29, 46

Ausência de registro de calibração dos equipamentos laboratoriais. Sugere-se a improcedência dos recursos.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

557/2024, nc 13, 41

Análise Jurídica:

Concessionária apresentou provas da solução das não conformidades (armazenamento inadequado de produtos químicos), sugere-se procedentes os recursos.

Decisão DC:

Recursos acolhidos.

Processos:

060/2025, nc 5,7,13,17,21,43

Análise Jurídica:

5 e 7: perda de água e/ou a não execução de ações de redução de perdas. Não tendo se demonstrado a inexistência das irregularidades constatadas, sugere-se a improcedência dos recursos.

13: A concessionária sustentou que a macromedição não possui relação direta com o controle de pressão na rede e que os volumes de captação não integram os índices de perda da distribuição. A defesa não demonstrou efetivo atendimento da exigência fiscalizatória, sugerindo-se a improcedência do recurso.

17: A defesa se limitou a argumentar que a vazão de projeto constitui parâmetro de referência para dimensionamento do sistema e não um limite operacional absoluto,

no entanto, não foram apresentados elementos técnicos suficientes para descaracterizar a situação contada pela fiscalização. Sugerindo-se a improcedência dos recursos.

21: a concessionária apresentou comprovação da realização das melhorias estruturais destinadas a sanar o descarte indevido de água identificado pela fiscalização. Foram apresentadas evidências de medidas corretivas, sugerindo-se a procedência do recurso.

43: Concessionária sustentou que os levantamentos técnicos atualmente em curso indicam cenário distinto daquele utilizado como base para apuração histórica das perdas, defendendo a necessidade de revisão dos parâmetros considerados para a avaliação das metas contratuais. Considerando que a própria defesa apontou para a existência de processos de revisão técnica de indicadores e que o termo envolve análise regulatória mais ampla acerca dos parâmetros de cálculo e acompanhamento das perdas, sugere-se o acolhimento do recurso, reconhecendo-se a necessidade de reavaliação técnica da inconformidade à luz dos estudos atualmente desenvolvidos.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

557/2024, nc 59,64

1357/2024, nc 38

2722/2025, nc 27

Análise Jurídica:

557/2024, nc 59,64

59: Ausência de tubulação de ventilação protegidas com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira.

Manifestação: foi devidamente instalada tela de proteção na entrada de inspeção do reservatório.

64: Ausência de abertura de inspeção fechada com tampa inteiriça dotada de dispositivo e travamento.

Manifestação: cumpre esclarecer que foi devidamente instalado lacre na tampa do reservatório.

Sugere-se a procedência dos recursos quanto às NCs 59 e 64.

1357/2024, nc 38

Ausência de tubulação de ventilação protegidas com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira.

Manifestação: a Companhia realizou a instalação da tela. Sugere-se a procedência do recurso.

2722/2025, nc 27

Ausência de tubulação de ventilação protegidas com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira. A defesa apresentada pela Corsan se limitou a sustentar a inexistência de comprovação de comprometimento da qualidade da água, sem enfrentar especificamente a irregularidade apontada e nem demonstrou a regularização da estrutura mediante instalação de proteção exigida, considerando que a não conformidade diz respeito às condições físicas de proteção do reservatório que não foram apresentadas evidências capazes de afastar a constatação fiscalizatória, sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Diversos relatos técnicos nas instalações. Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

2366/2025, nc 28
1357/2024, nc 40
139/2024, nc 147

Análise Jurídica:

2366/2025, nc 28

Ausência de documentação comprovatória de limpeza anual do reservatório localizado na Rua Acerola, n 11, bem como a não apresentação de medida corretiva apta a sanar a inconformidade dentro do prazo fornecido pela fiscalização. Não tendo sido demonstrado o cumprimento da exigência, sugere-se a improcedência do recurso.

1357/2024, nc 40

Concessionária apresentou evidências apresentando a adoção das medidas corretivas. Sugere-se a procedência do recurso.

139/2024, nc 147

Ausência de apresentação do laudo de limpeza do reservatório. Concessionária afirma em defesa que o certificado já havia sido enviado à Agência. Não houve encaminhamento da documentação exigida, sugerindo-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

1357/2024, nc 63 e 64

Análise Jurídica:

63: Ausência de prestação de informações ao órgão fiscalizatório. Sugere-se a improcedência do recurso.

64: Inexistência de outorga de captação ou existência de outorga vencida. A manifestação apresentada pela concessionária não enfrenta a irregularidade apontada pela fiscalização. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

139/2024, nc 160 e 163

Análise Jurídica:

Ausência de inspeção sanitária atualizada dos reservatórios. Manifestação apresentada tratou da limpeza dos reservatórios, não enfrentando a inconformidade relacionada à realização e ao registro das inspeções sanitárias apontadas pela fiscalização. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

557/2024, nc 66

137/2024, nc, 43, 51,147, 153, 161, 167, 170, 194

Análise Jurídica:

557/2024, nc 66

137/2024, nc, 43, 51,147, 153, 161, 167, 170, 194

Sugere-se parcial provimento dos recursos quanto à falta de isolamento das área de reservatório com relação às NCs 43 e 51, vez que a concessionária apresentou comprovação da solução.

Com relação às demais NCs, sugere-se a aplicação do instituto da revelia, pois não houve manifestação, presumindo-se verdadeiros os fatos apurados pela fiscalização, na medida em que não foi apresentada resposta pela concessionária. Acolhidos os recursos em relação às NCs 43 e 51 e as demais se sugere que sejam mantidas as NCs apontadas pela Diretoria de Fiscalização.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

139/2024, nc 29, 83, 90

Análise Jurídica:

Exposição ou desorganização de instalações elétricas identificadas durante a fiscalização. Evidências demonstram a regularização das instalações elétricas, sugere-se a procedência dos recursos.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

1357/2024, nc 13, 14

137/2024, nc 69,94, 103,104

Análise Jurídica:

Sugere-se parcial provimento dos recursos quanto à falta de isolamento das áreas de reservatório. Com relação à NC 13, sobre a qual a Corsan apresentou comprovação da solução da situação, acolhe-se o recurso.

Com relação às demais não conformidades, como não foi apresentada defesa, sugere-se a aplicação da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, de modo que se mantêm as demais NCs.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

60/2025, nc 11, 12

Análise Jurídica:

11: Concessionária apresentou evidências, demonstrando que houve a instalação de bomba de drenagem, sugere-se a procedência do recurso.

12: Embora a concessionária tenha informado a instalação da bomba de drenagem, não foram apresentadas evidências específicas do fosso ou da área apontada pela fiscalização. Diante da insuficiência das evidências apresentadas, sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica.

Processo:

528/2024, nc 67

Análise Jurídica:

Ausência de trava na escada de acesso ao reservatório R12. A manifestação da concessionária não demonstrou a instalação de dispositivo de travamento. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

756/2025, nc 39

Análise Jurídica:

A defesa apresentou pertinência técnica, pois demonstrou que o faturamento questionado decorre da aplicação de metodologia de estimativa de consumo de fonte alternativa prevista na regulamentação aplicável, sustentando que o percentual de cobrança de esgoto foi calculado sobre o volume total consumido, permaneceu dentro do limite regulatório. Sugere-se a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

2366/2025, nc 22

Análise Jurídica:

Evidência apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva correção da irregularidade, pois é necessário demonstrar a identificação em ambos os reservatórios. Sugere-se o indeferimento do recurso.

Decisão DC:

Mantém-se a penalidade, recurso não acolhido.

Processo:

557/2024, nc 7

Análise Jurídica:

Embora a documentação apresentada demonstre a existência de mapa de risco para a ETA, não é possível concluir que todas as unidades abrangidas pela fiscalização o respectivo registro de percepção de riscos exigidos pela NR1. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

557/2024, nc 38

Análise Jurídica:

Ausência de bomba reserva devidamente instalada. A mera existência de bomba reserva não comprova, por si só, o atendimento à exigência apontada pela fiscalização, que consiste na disponibilidade do equipamento devidamente instalado ou apto para acionamento imediato no caso de necessidade operacional. Considerando que não foram apresentadas evidências suficientes, sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

557/2024, nc 46

Análise Jurídica:

Ausência de abertura de inspeção fechada com tampa inteiriça. Na defesa, a concessionária afirmou que realizou a instalação do lacre. Documentação apresentada comprovou a regularização. Sugere-se a procedência do recurso, afastando-se a não conformidade.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo: 1357/2024, nc 5
Análise Jurídica: Falta de identificação de produtos químicos no poço. Concessionária apresentou documentação demonstrando a regularização das medidas, sugere-se a procedência do recurso.
Decisão DC: Recurso acolhido.

Processo: 1357/2024, nc 25
Análise Jurídica: Não atendimento dos padrões de emissão estabelecidos na licença ambiental da unidade. A manifestação da concessionária não enfrentou diretamente a irregularidade apontada. Não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar o atendimento dos padrões de emissão previstos na licença ambiental, sugerindo-se a improcedência do recurso, mantendo-se a NC 25.
Decisão DC: Recurso não acolhido.

Processo: 1357/2024, nc 41
Análise Jurídica: Mapa de risco no local. Fiscalização confirma que não há mapa. Sugere-se a improcedência do recurso.
Decisão DC: Recurso não acolhido.

Processo: 137/2024, nc 12
Análise Jurídica: Ausência de laje sanitária. Não houve manifestação da Corsan. Sugere-se a improcedência do recurso.
Decisão DC: Recurso não acolhido.

Processo: 137/2024, nc 111
Análise Jurídica: Ausência de manifestação da Corsan. Inexistência de bacia de contenção. Sugere-se seja mantida a NC.
Decisão DC: Recurso não acolhido.

Processo: 137/2024, nc 209
Análise Jurídica: Não haveria condições de acessibilidade ao público. Não houve manifestação da Corsan. Sugere-se seja mantida a NC.
Decisão DC: Recurso não acolhido.

Processo:

139/2024, nc 09

Análise Jurídica:

Furo na tampa do poço. Concessionária apresentou evidências de regularização da situação. Sugere-se a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

139/2024, nc 23

Análise Jurídica:

Ausência de apresentação do plano de segurança da barragem. Não foi localizado nos autos documento que permita verificar o efetivo encaminhamento. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

139/2024, NC 71

Análise Jurídica:

Descarte de resíduos químicos diretamente na pia do laboratório da ETA. Não foram juntadas evidências capazes de comprovar a efetiva implementação das medidas. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

139/2024, 78

Análise Jurídica:

Água na câmara de manobra e sem proteção com a tampa. Apresentadas evidências consideradas suficientes para demonstrar a correção da situação. Sugere-se a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

139/2024, NC 79

Análise Jurídica:

Abertura da inspeção do reservatório estava aberta. Não apresentadas evidências que permitam comprovar a regularização da situação. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

139/2024, NC 86

Análise Jurídica:

Ausência de dispositivo de travamento na abertura do reservatório. Apresentação de evidências que demonstram a correção da irregularidade. Sugere-se a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

139/2024, NC 120

Análise Jurídica:

Reservatório desativado. Não houve apresentação de cronograma para remoção. Concessionária não apresentou manifestação específica sobre a irregularidade apontada. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

139/2024, NC 139

Análise Jurídica:

Não apresentado laudo de limpeza. Ausência de manifestação específica sobre a irregularidade. Sugere-se a manutenção da irregularidade.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

139/2024, NC 142

Análise Jurídica:

Inconsistência documental. Relato de fiscalização reconhece a existência física da estrutura do sistema operacional. Sugere-se a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

139/2024, NC 148

Análise Jurídica:

Vegetação alta no terreno do reservatório. Não apresentadas evidências de regularização da inconformidade. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

139/2024, NC 154

Análise Jurídica:

Indisponibilidade do regulamento de água e esgoto. Apresentada regularização da documentação. Sugere-se a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

139/2024, NC 155

Análise Jurídica:

Resíduos de obras armazenados junto com produtos empregados no tratamento. Não houve a apresentação de evidências da regularização. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

60/2025, NC 16

Análise Jurídica:

Vertedouros dos filtros estariam afogados. Fiscalização confirmou que não houve a solução. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

177/2026

88/2026

3468/2025

3554/2025

Análise Jurídica:

Observação quanto ao processo nº 177/2026, que diz respeito a uma situação que envolve outros processos. Refere-se aos processos em que há cobrança de água e a Corsan está fazendo essa cobrança por disponibilidade da rede, e já temos ressaltado que a cobrança por disponibilidade ocorre somente por esgotamento sanitário. Nesses processos, em algumas oportunidades, nós dissemos que haveria procedência parcial apenas em relação à cobrança pelo esgotamento sanitário. Os processos seriam 88/2026, 3468/2025, 3554/2025. Se a Corsan estiver ainda cobrando do usuário essa disponibilidade, então fica mantida toda a sistemática de multas que foi aplicada, no entanto, caso não esteja mais cobrando, automaticamente ficam retiradas as multas. Deixaríamos para outra oportunidade a deliberação desses processos, a fim de se verificar junto à Ouvidoria se realmente está havendo a cobrança.

Decisão DC:

Diante da possibilidade da Ouvidoria buscar mais elementos quanto à realização da cobrança, transferiremos a deliberação dos processos citados para a próxima reunião da DC.

Processo:

164/2026

Análise Jurídica:

Apresentadas provas de que houve repavimentação, de modo que se sugere a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

096/2026

Análise Jurídica:

Comprovação pela Corsan que houve violação do equipamento. Sugere-se a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

083/2026

Análise Jurídica:

Retirada indevida do hidrômetro. Fiscalização ausência do equipamento. Concessionária não apresentou elementos suficientes para comprovar que o titular tinha posse ou autorização do imóvel no momento da infração. Ainda que haja indícios da ocorrência de violação apontada, a responsabilização não pode ocorrer exclusivamente da condição de herdeiro, sendo necessário a demonstração de nexo entre o responsável indicado e a infração constatada. Antes a ausência de elementos suficientes para atribuir a responsabilidade ao herdeiro, sugerindo-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

137/2026

Análise Jurídica:

Concessionária sustentou que as faturas questionadas não se referem ao mesmo período de consumo. A simples existência de duas faturas com a mesma data de vencimento não é suficiente para caracterizar cobrança em duplicidade, sendo necessário demonstrar que ambas se referem ao mesmo período de consumo, o que não aconteceu. Considerando que a documentação apresentada pela concessionária demonstra que as cobranças possuem períodos distintos, entende-se que a determinação de cancelamento de uma das faturas não encontra respaldo nos elementos constantes nos autos, sugerindo-se o deferimento do recurso por parte da DC e o cancelamento da penalidade aplicada.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

Processos de interrupções

Análise Jurídica:

1075/2026

1083/2026

1099/2026

Não houve manifestação da Corsan.

1683/2026

Todos os recursos foram considerados improcedentes.

1075

1077

1078

1081

1083

1084

1079

1082

1085

1076

Sugere-se o Julgamento improcedente, sob a alegação de que a Agesan não teria competência para disciplinar compensações financeiras, sobre o qual juntamos documentos refutando tal alegação.

Outros recursos improcedentes:

1075

1077

1078

1081

1083

1084

1079

1088

1085

Houve alegação de ausência de dolo individual. Sugere-se Improcedência dos recursos.

Com relação à alegação de erro no cálculo ou metodologia utilizada para apuração das interrupções: 1076, Sugere-se seja julgado improcedente.

Alegação de que a interrupção não ultrapassou o período de reservação: 1079, Sugere-se seja julgado improcedente.

Alegação de força maior, intervenção emergencial ou necessidade operacional: 1082, Sugere-se seja julgado improcedente.

Alegação de inexistência de interrupções sucessivas: 1085, Sugere-se seja julgado improcedente.

1084: todos os recursos foram improcedentes.

1108, 1118, 1113, 1119, 1099, 1101, 1105, 1107, 1114, 1109, 1115, 1112, 1102, 1111, 1116, 1103: alegação de incompetência da Agesan para disciplinar as questões de compensação, alegando a nulidade da Resolução CSR nº 12. Sugere-se sejam Julgados improcedentes.

Alegação de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro: 1107, 1114, 1109, 1115, 1112, 1102, 1111, 1116, 1103. Sugere-se sejam Julgados improcedentes.

Alegação de ausência de dano individual e impossibilidade de compensação automática aos usuários, alegação da Corsan, que foi refutada, opinando-se pela improcedência: 1107, 1114, 1109, 1115, 1112, 1102, 1111, 1116, 1103.

Alegação de erro na metodologia de cálculo de interrupções, que também foi refutada: 1108, 1118, 1113, 1119, 1099, 1101, 1105.

Alegação de erro de lançamento na planilha: 1108, 1118, também foram refutados.

Alegação de responsabilidade de terceiros: 1108 e 1118. Foram refutados.

Alegação de força maior: 1113, 1118. Foram refutados.

Alegação de inexistência de desabastecimento, apenas oscilações no abastecimento: 107 e 1114. Foram refutados.

Relatoria: todos os processos foram opinados como improcedentes.

Decisão DC:

Acolhida a relatoria jurídica. Mantêm-se as penalidades ao prestador.

Encerra-se a reunião às 15h:33m com as assinaturas dos membros da Diretoria Colegiada, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas a partir da divulgação desta ata e envio à Corsan.

Porto Alegre, 19 de junho de 2026.

Emanuele Baifus Manke
Diretora de Regulação e Fiscalização

Franciele Grings dos Santos
Diretora Administrativa e Financeira

Tiago Luis Gomes
Diretor Geral

Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização